



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001152-51.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante IVANI DA SILVA SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001152-51.2024.8.26.0414**

**Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec**

**Apelado/Apelante: Ivani da Silva Souza**

**Comarca: Palmeira D Oeste - Vara Única**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Rafael Salomão Oliveira**

**Voto nº 2877**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Descontos em benefício previdenciário promovidos por associação, a título de contribuição mensal. Relação jurídica não demonstrada. Insuficiência das provas apresentadas em juízo. Termo de adesão digital e gravação telefônica que não demonstram a regularidade da filiação do autor à entidade requerida. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição do indébito. Termo inicial dos juros de mora. Incidência a partir do desembolso. Responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54 do STJ. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a sentença proferida a fls. 191/193, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu apela a fls. 196/204 sustentando, em síntese, a ausência de ato ilícito a ensejar a condenação em danos morais, vez que os descontos foram

promovidos de maneira regular, por ocasião da celebração do contrato com a autora. Requer o afastamento da condenação, ou, subsidiariamente, pugna pela redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 207/208). Contrarrazões a fls. 251/258.

O autor interpôs recurso adesivo a fls. 259/271 requerendo a majoração do montante indenizatório para R\$ 10.000,00, além da alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, para aplicação da Súmula nº 54 do STJ.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 42). Contrarrazões a fls. 275/281.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos merecem parcial provimento.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS, recebendo pensão por morte, e vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “Contribuição AMBEC”, promovidos pela requerida. Sustenta a irregularidade das cobranças, vez que não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte ré.

Primeiramente, cumpre observar que não é possível afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Embora a apelante tenha sido constituída como associação sem fins lucrativos, a suposta relação que sustenta existir entre ela e a autora é típica de consumo, uma vez que fornece produtos e serviços no mercado mediante pagamento de contraprestação, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedora, ainda que para isso ela exija que os contratantes sejam a ela associados, não influenciando na questão a natureza jurídica da entidade, mas apenas a atividade por ela desenvolvida.

Em assim sendo, incumbia à requerida comprovar a contratação dos serviços pela autora, e de modo real e desembaraçada a sua aquiescência, ônus do

qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, o apelado trouxe aos autos, a fls. 108, o contrato formalizado eletronicamente, do qual consta a autenticação eletrônica e o aceite digital por “token com hash de segurança”.

Todavia, tais informações não constituem meio de prova válido e hábil a comprovar efetiva manifestação de vontade. Não há quaisquer dados complementares, tais como biometria facial, documentos pessoais, geolocalização ou IP. Logo, não há indícios mínimos que possam ser considerados como meio de prova.

Isto é, a mera possibilidade de fraude pesa em favor da parte hipossuficiente, e não tendo sido comprovada a contratação regular e válida ou afastada a ocorrência de fraude, milita em favor da autora a presunção de invalidade do negócio.

Neste cenário, fora apresentada, ainda, a gravação telefônica dando conta da contratação pela parte autora (fls. 50), que, de igual modo, é insuficiente para sustentar a validade da contratação, ante a ausência de informações precisas acerca do produto ofertado, o que viola as disposições do art. 6º, III e IV, do CDC.

Observa-se, ainda, que a preposta da requerida procede à leitura do contrato de maneira apressada, o que impede a adequada compreensão pelo consumidor.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - Descontos indevidos em benefício previdenciário - Gravação de ligação telefônica a demonstrar a ausência de efetiva intenção da autora de se filiar à ré - Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada a restituir os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 - Insurgência da ré - Parcial acolhimento - Cabível a redução do quantum indenizatório - Fixação em R\$ 5.000,00 que atende as finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Sentença em parte reformada -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003373-28.2023.8.26.0483; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

APELAÇÃO Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Nulidade de Débitos e Indenização por Danos Materiais e Morais - Desconto em benefício previdenciário de mensalidade cobrada por associação - Sentença de improcedência Inconformismo da autora colhimento Inexistência de prova suficientemente segura acerca da adesão da autora à associação ré Gravação telefônica insuficiente para tal fim, diante do manifesto vício de informação ao consumidor Restituição integral e em dobro dos valores descontados que se impõe - Indenização por danos morais que deve ser fixada em R\$ 5.000,00 - Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10002718020248260218 Guararapes, Relator.: José Aparicio Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 06/09/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2024)

Logo, a relação jurídica, por não devidamente comprovada deve ser declarada inexistente, acolhendo-se do recurso da autora e restituindo-se as partes ao status quo. A parte ré, portanto, deverá restituir à autora as prestações descontadas de seu benefício previdenciário. Anote-se que não houve impugnação específica quanto à determinação de repetição dobrada do indébito.

Contudo, quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a

efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos

morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem

restituídos, verifica-se que foram fixados em sentença a partir da data da citação (fls. 193).

No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro. Cobranças em cartão de crédito. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica, condenando a ré a restituição em dobro e indenização moral (R\$ 5.000,00). Ação ajuizada apenas contra a seguradora Azul que procedeu as cobranças de seis parcelas de seguro no cartão de crédito do autor. Porto Seguro que não compõe a lide e não restou condenada, inexistindo interesse recursal. Recurso não conhecido em relação a Porto Seguro, determinando-se sua exclusão da lide. Ré Azul devidamente citada e que não contestou, tornando-se revel. Contestação apresentada pela administradora de cartão de crédito (Portoseg), que não integrava o polo passivo, defendendo sua ilegitimidade passiva, sendo excluída da lide. Ré Azul que ingressa nos autos com a apelação discorrendo sobre cobrança de cartão de crédito e ausência de responsabilidade da administradora, nada alegando sobre a existência de algum seguro a justificar a cobrança efetuada e não negando que deixou de dar solução administrativa ao caso. Autor que negou contratação de seguro com a ré Azul e comprovou as cobranças lançadas em cartão de crédito. Não demonstrada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Cobranças indevidas. As cobranças efetuadas sem lastro contratual efetivo e válido



não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão de cobrança sem lastro contratual e desvio produtivo do consumidor. Quantum mantido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Sentença mantida com observação sobre o termo inicial de incidência dos juros de mora e determinação de exclusão da Porto Seguro. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO A RÉ AZUL E NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A PORTO SEGURO. (TJSP; Apelação Cível 1016684-74.2023.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, e para determinar que os juros de mora sobre os valores a serem restituídos sejam computados desde a data de cada desembolso, nos termos da fundamentação.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, nos seguintes termos: o réu pagará ao patrono da autora a quantia de R\$ 800,00, tendo em conta o irrisório valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, do CPC; enquanto a autora pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator